

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR SOARES LEVADA
DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

*"Dois excessos: excluir a razão e só admitir a razão"
(Blaise Pascal)*

Processo nº 2080526-22.2020.8.26.0000

**ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ATIBAIA –
ACIA**, sociedade civil sem fins econômicos, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob
nº 51.867.521/0001-81, com sede à Rua José Pires, nº 239, Centro, Atibaia – SP,
CEP 12940-650, endereço eletrônico: suporte@aciaonline.com.br, neste ato
representada pelo presidente eleito, o Sr. Alessandro Roberto Roncoletta (**doc.**),
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 138 do
Código de Processo Civil, requer o ingresso no feito na qualidade de

"AMICUS CURIAE",

com base nos fortes motivos de fato e de direito aduzidos, dada a
relevância do momento processual e a possibilidade de colaboração.

1. PREÂMBULO NECESSÁRIO

É de conhecimento da Sociedade Atibaiense, lamentavelmente,
que a primeira vítima fatal do Coronavírus (COVID-19) nesta cidade, foi o Ex-
Presidente da Associação Comercial e Industrial de Atibaia – ACIA, o Sr. Wagner

Silva (2014-2015/2016-2017), motivo pelo qual a entidade, mais uma vez se solidariza com familiares e amigos.

De igual forma, a "ACIA" e lamenta profundamente a outra morte confirmada na cidade até o momento. Em razão disso, a diretoria da entidade se mostra preocupada e considera a epidemia desencadeada pelo vírus COVID-19 **extremamente grave.**

A "ACIA" também deixa consignado seu agradecimento a todos os seres humanos – profissionais que continuam sua jornada de trabalho, em que pese a tudo isso, em prol de salvar a população dessa Urbe e de todo o mundo, tais como, médicos, enfermeiros, faxineiros, lixeiros, entregadores, vendedores, serviços gerais, cozinheiros, ajudantes de cozinha, enfim, heróis anônimos, enfrentadores da morte, para salvar vidas.

Se não fossem por eles, imagina-se qual seria o resultado dessa catástrofe para com todos e, se eles fazem o mais que necessário, tem-se que imaginar que os demais deverão fazê-lo também!

Quando se espera que o Poder Judiciário resolva até questões eminentemente organizacionais de como proceder com uma população, diante dos efeitos de uma guerra, destrói-se por completo a capacidade humana de viver em sociedade e conseguir protegê-la de seus mais profundos dilemas.

Nos pensamentos do Professor Robert Henry Srour: "*Difícil não é fazer o que é certo, é descobrir o que é certo fazer.*".

A "ACIA" tem a obrigação de se colocar ao lado, não de uma defesa contra a vida, ao contrário, jamais assim se colocaria, mas é nela pensando que se coloca à disposição para auxiliar no enfrentamento do problema, tanto na atual situação quanto, com certeza no mundo Pós-Pandemia.

2. DA POSSIBILIDADE

Conforme preconiza o art. 138 do Código de Processo Civil, "*O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica,*

órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação¹.”.

Da leitura do dispositivo é possível concluir que os pressupostos objetivos para admissão do “*Amicus Curiae*” são: **(i) a relevância da matéria;** **(ii) a especificidade do tema objeto da demanda ou;** **(iii) a repercussão social da controvérsia.**

De igual forma, o Código de Processo Civil não determina um momento processual, grau ou tipo de procedimento para ingresso do “*Amicus Curiae*” nos autos, sendo certo que é plenamente possível e compatível também no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade diante da limitação de poderes procedimentais, ainda mais por se tratar de tema extremamente delicado.

O Decreto Municipal impugnado não é de veiculação cotidiana, mas oriundo de situação específica e de grande relevância.

Em voto de lavra do E. Ministro Celso de Mello, extraímos que “*a intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, **em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional**” (ADI 2.321 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, **julgada em 25.10.2000**). (destacamos)*

Nessa toada leciona Cassio Scarpinella Bueno²:

“o ‘*princípio do contraditório*’ ganha novos contornos, uma verdadeira atualização, transformando-se em ‘*colaboração*’, ‘*cooperação*’ ou ‘*participação*’. **E ‘colaboração’, ‘cooperação’ ou ‘participação’ no sentido de propiciar, em cada processo, condições ideais de decisão a partir dos diversos elementos de fato e de direito trazidos perante o magistrado para influenciar sua decisão. (...) Nesse sentido, o amicus curiae é (só pode ser) um agente do contraditório no sentido de ‘colaboração’**”.(destacamos)

¹ “a possibilidade de sua indicação não fica limitada a casos específicos, mas fica expandida para todos os procedimentos. Na redação final dada ao CPC, passou-se a dispor que o *amicus curiae* também pudesse solicitar sua participação no feito.”. (Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado.- 16ª ed. ver., ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016)

² BUENO. Cassio Scarpinella. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 1, Editora Saraiva, 1ª ed., São Paulo, 2017. p. 594-595.

A "ACIA", quando solicitado, poderá subsidiar a Corte com dados referentes ao comércio em geral e o impacto das medidas de flexibilização na cidade de Atibaia, que pode se distanciar da realidade de outras cidades e da capital.

Isto pois, a importância da causa vai além do interesse das partes, diante da complexidade fática e transcendência em caráter quantitativo, dada a repercussão social da controvérsia, com a necessidade de mecanismos de controle.

E, somente no intuito de colaboração e cooperação é que o presente pedido de habilitação é realizado, infelizmente, diante da situação enfrentada e que afeta a todos indistintamente.

3. DA LEGITIMIDADE

A "ACIA" foi fundada em 28 de outubro de 1948 e reconhecida de Utilidade Pública conforme Decreto Municipal nº 1691/80. O artigo 1º do Estatuto Social da entidade determina que a Associação Comercial e Industrial de Atibaia, tem por "*objetivo precípua a ASSOCIAÇÃO de empresas e pessoas físicas, defesa, assistência, orientação e fortalecimento das atividades empresariais, dentro dos princípios da livre iniciativa, de duração indeterminada e número de associados ilimitados.*".

De igual forma, o Art. 2º do referido estatuto estabelece vários meios para realização do objetivo da ASSOCIAÇÃO, dentre eles destacamos:

"(...) c) cooperará nas realizações de alcance econômico social, cultural e turístico do município;

d) atuará junto aos poderes públicos na defesa dos princípios e das ideias que permitam ao empresariado cumprir seu papel econômico social;

e) congregará todas as pessoas físicas e ou jurídicas que explorem qualquer atividade econômica, bem como suas respectivas entidades de classes, defendendo, estimulando, amparando, orientando, coligando e instruindo aos seus representados;

- f) *promoverá estudos a respeito de matérias que possam interessar à vida econômica do município;*
- g) *manterá informações e consultas de interesse dos associados; publicação de jornal, boletim e ou circular e biblioteca; (...)*
- i) *manterá em colaboração com os Poderes Públicos a solução dos problemas que direta ou indiretamente se relacionarem com os interesses das classes representadas; (...)."*

Para aclarar a situação vivenciada pela cidade de Atibaia, cumpre informar que na Ação Civil Pública sob nº 1002603-84.2020.8.26.0048, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia, em que o Ministério Público do Estado de São Paulo questiona a flexibilização operada pelo referido Decreto Municipal, a MM. Juíza deferiu em parte a tutela de urgência requerida, determinando que fosse encaminhado por meio eletrônico, cópia da decisão **"à Associação Comercial local e a todos os estabelecimentos autorizados a funcionar, por meio do decreto impugnado, de modo a dar conhecimento a eles, da existência desta ação, na medida em que todos devem estar comprometidos com as medidas sanitárias necessárias à preservação da vida, e ao risco de contágio."** (destacamos)

Imediatamente, **sem ao menos intimação formal**, foram realizados esforços no sentido de dar publicidade aos termos da presente ação, tanto para os associados, quanto para os estabelecimentos autorizados a funcionar em geral por meio do decreto impugnado, por meio do site: www.aciaonline.com.br, e mídias sociais: *Facebook, Instagram e Whatsapp*.

Tal fato é comprovado pela resposta consubstanciada no ofício encaminhado àqueles autos pelo Presidente da "ACIA", no dia útil seguinte ao da decisão e prontamente juntado aos autos pela zelosa serventia.

A decisão inicial proferida na Ação Civil Pública sob nº 1002603-84.2020.8.26.0048 foi mantida pelo em sede de Agravo de Instrumento, na apreciação de antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme consta na

decisão de lavra do E. Desembargador Relator SPOLADORE DOMINGUEZ, minutos antes da distribuição da presente demanda.

Frise-se que, desde o início da Pandemia e determinação de quarentena, a "ACIA" dá publicidade aos atos oficiais, servindo como "ponte" entre o Poder Público e os empresários, demonstrando a potencialidade para habilitação como "*Amicus Curiae*".

Diante do papel que desempenha, em comunicado enviado aos estabelecimentos atingidos pelo Decreto Municipal 9.138/20, com redação conferida pelo Decreto nº 9.158, de 21 de abril de 2020, do Município de Atibaia, **visando demonstrar a ciência e comprometimento de todos os envolvidos**, foi solicitado o envio de declarações, fotos e descrição dos cuidados que a empresa adotou, baseados no Art. 4º-A do referido decreto:

Visando demonstrar a ciência e comprometimento de todos os envolvidos com relação aos termos do Decreto Municipal, as orientações da OMS – Organização Mundial de Saúde e a decisão judicial, a ACIA – Associação Comercial e Industrial de Atibaia, vem, respeitosamente, **solicitar para todos os associados e empreendedores em geral, beneficiados com a abertura de seu estabelecimento, baseado no Decreto citado (MEI's, ME's e EPP's), que sejam remetidas as seguintes informações via e-mail:**

- a) Uma breve descrição dos cuidados que sua empresa está adotando, baseados integralmente no Art. 4º-A do Decreto Municipal 9.158;
- b) Nome da empresa;
- c) CNPJ, endereço e assinatura do responsável legal;
- d) No máximo 3 (três) fotos que possam evidenciar que as exigências do decreto (Art. 4º-A) estão sendo cumpridas.

Até o final do dia **27/04/2020**, farta documentação foi remetida para o e-mail: suporte@aciaonline.com.br, conforme consta em planilha detalhada para facilitar a visualização (doc.), **e diante do grande volume de documentos, as fotos, declarações e descrições solicitadas, que demonstram a mobilização dos estabelecimentos podem ser acessadas por meio do link:** https://drive.google.com/open?id=1d0q1IrF2hbjv_1snFyxASF1WgTP6YY-f

Caso Vossas Excelências entendam necessário, a "ACIA" promoverá a juntada dos documentos informados aos autos.

Portanto, estão demonstrados os elementos para realização do Pedido de Habilitação, sendo certo que os atos praticados até o momento pela

peticionária, demonstram que não existe óbice para que intervenha em tal condição, diante da capacidade em contribuir com o Judiciário.

Ex Positis, requer:

- a) A habilitação aos autos na qualidade de "**amicus curiae**", pelos fatos e fundamentos expostos, bem como a determinação dos poderes que serão conferidos à Associação Comercial e Industrial de Atibaia – ACIA, nos termos do art. 138, § 2º do Código de Processo Civil;
- b) Com o deferimento da habilitação, requer a concessão de prazo para apresentação de argumentos, com a finalidade de apresentação de dados coletados e análise acurada dos elementos jurídicos da matéria em julgamento;
- c) Requer que todas as publicações e/ou intimações sejam feitas em nome de **Marcos Tadeu Contesini – OAB/SP 61.106**, com endereço de escritório profissional informado no rodapé desta petição, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Atibaia, 29 de abril de 2020.



Marcos Tadeu Contesini
OAB/SP 61.106



Murilo Bacci Cavaleiro
OAB/SP 166.244



Rodrigo Goulart Pereira
OAB/SP 312.909



Laura Teixeira Rosa Gonçalves
OAB/SP 440.841